

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ASSUNTO: Impugnação ao edital. **Pregão 062/2021 – TJMA. Processo Administrativo n.º 8590/2021.**

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF n.º 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão 062/2021, Processo Administrativo n.º 8590/2021-TJMA, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão n.º 062/2021, do tipo menor por grupo/Lote, para REGISTRO DE PREÇO, com disputa aberta e fechada, com sessão pública agendada para o dia 26 de novembro de 2021, possui como objeto o registro de preços para contratação de serviço terceirizado e continuados de motorista para a condução de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – Anexo VII do edital.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, uma vez que se trata de objeto que envolve expressivo quantitativo de postos.

Ocorre que, após analisar referido edital, anexos, esclarecimentos e seus avisos, observou-se a existência de equívocos que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

1. DO EQUÍVOCO QUANDO DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO. VALORES INEXEQUÍVEIS.

No edital, no item 1, informa os tipos de serviços a serem contratados, quantitativos, além dos valores estimados para cada item. E analisando referida tabela e as

planilhas constantes do no aviso do dia 22.11.2021 e no site https://www.tjma.jus.br/financas//index.php?acao_portal=licitacoes&listar=1&lista=4&fonte=&ano_lic=2021&idGestora=&passo=20&coluna=&busca=&ordem=se, constata-se que os valores estimados estão inexequíveis, como também possuem equívocos em sua formação.

No item 2 – Motorista Noturno escala 12 x 36 hs conforme planilhas anexadas ao processo que compõe o preço estimado, foi orçado pela da empresa **IBRAPP(Instituto Brasileiro de Políticas Publicas)** o valor do vale alimentação em **R\$ 267,50**(duzentos e sessenta e sete reais, cinquenta centavos), já a empresa **GESTOR SERVIÇOS**, cotou o valor do vale alimentação em **R\$ 308,65**(trezentos e oito reais, sessenta e cinco centavos), no entanto, de forma incorreta, pois conforme a CCT 2021 DO SINDICATO STTREMA registrado no M.T.E sobre o numero MA000110/2021 diz que:

“CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica concedido a título de auxílio alimentação, a importância de **R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais)** a ser pago mensalmente ao trabalhador”

Não há justificativa para que o valor do vale alimentação para o motorista 12 x 36h ser menor do que estipula a CCT 2021, que determina que será o valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais).

Diante o exposto, pedimos a impugnação do edital para retificar o valor do preço estimado.

No item 4 conforme planilhas anexadas ao processo que compõe o preço estimado, foi orçado pela da empresa **IBRAPP(Instituto Brasileiro de Políticas Publicas)** o valor do calculo da gratificação de 50%, de forma incorreta, pois 50% do salário do motorista é R\$ 1.740,02(um mil, setecentos e quarenta e reais, dois centavos) x 50%= R\$ 870,02 (oitocentos e setenta reais, dois centavos), e não o valor apresentado de R\$ 435,01(quatrocentos e trinta e cinco reais, e um centavos). Podemos apontar que por algum equívoco, a empresa esqueceu de cotar os percentuais da cofins, desta forma a composição do valor da gratificação de 50% está incorreto, devendo também ser retificado.

Ademais, considerando os valores unitários dos demais itens e os comparando com os custos obrigatórios, especialmente aqueles garantidos por legislação e convenção coletiva de trabalho da categoria, é possível afirmar que os valores estimados são inexequíveis.

Fazendo análise dos custos obrigatório “mínimos” para a gratificação de 50% para os motorista, tem-se:

salario base		R\$ 1.740,02
Gratificação(1740,00 x 100%)	50%	R\$ 870,01
13º salario	8,33%	R\$ 72,47
Férias + 1/3 constitucional	12,10%	R\$ 105,27
Subtotal		R\$ 1.047,75
Total de encargos e trabalhista	57,97%	R\$ 607,38
Custo	4%	R\$ 66,21
Llucro	4%	R\$ 68,85
Pis	0,65%	R\$ 12,74
Cofins	3,00%	R\$ 58,79
Iss	5%	R\$ 97,99
total da gratificação		R\$ 1.959,71

Observa-se que, considerando empresa com regime de tributação lucro presumido e os custos obrigatórios oriundos da legislação (encargos sociais) e CCT, constante-se o valor unitário mínimo de R\$ 1.959,71 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais, setenta e um centavos), bem maior que o valor unitário estimado de R\$ 1.679,20 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais, vinte centavos).

No item 5, conforme planilhas anexadas ao processo que compõe o preço estimado, foi orçado pela empresa IBRAPP(Instituto Brasileiro de Políticas Publicas) o valor do calculo da gratificação, forma incorreta, pois 100% do salário do motorista é R\$ 1.740,02(um mil, setecentos e quarenta e reais, dois centavos) x 100%= R\$ 1.740,02 (um mil, setecentos e quarenta e reais, dois centavos)e não o valor apresentado de R\$ 870,01(oitocentos e setenta reais, e um centavos), podemos apontar que por algum equívoco, a empresa esqueceu de cotar os percentuais da cofins, desta forma a composição do valor da gratificação de 100% está incorreto.

Vale ressaltar que o edital em seu item 1.5.7 dispõe que a gratificação não será objeto de disputa para presente retificação, assim, mais uma razão para que seja retificado o valor da gratificação para a licitação ora em análise.

Ademais, considerando os valores unitários dos demais itens e os comparando com os custos obrigatórios, especialmente aqueles garantidos por legislação e convenção coletiva de trabalho da categoria, é possível afirmar que os valores estimados são inexequíveis.

Fazendo análise dos custos obrigatório “mínimos” para a gratificação de 100% para os motorista, tem-se:

salario base		R\$ 1.740,02
Gratificação(1740,00 x 100%)	100%	R\$ 1.740,02
13º salario	8,33%	R\$ 144,94
Férias + 1/3 constitucional	12,10%	R\$ 210,54
Subtotal		R\$ 2.095,51
Total de encargos e trabalhista	57,97%	R\$ 1.214,76
Custo	4%	R\$ 132,41
Llucro	4%	R\$ 137,71
Pis	0,65%	R\$ 25,48
Cofins	3,00%	R\$ 117,58
lss	5%	R\$ 195,97
total da gratificação		R\$ 3.919,42

Observa-se que, considerando empresa com regime de tributação lucro presumido e os custos obrigatórios oriundos da legislação (encargos sociais) e CCT, constante-se valor unitário mínimo de R\$ 3.919,42 (três mil, novecentos e dezenove reais, quarenta e dois centavos), bem maior que o valor unitário estimado de R\$ 3.358,39 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais, trinta e nove centavos).

Para cumprir o principio da isonomia o preço estimado deve estimar o preço para todos os tipos de tributação.

Pedimos a impugnação do edital devidos aos valores incorretos do preço estimado, tendo em vista os equívocos na formação dos preços pelas empresas consultadas durante a fase da pesquisa de mercado, pois tais erros refletem sobremaneira em um preço estimado totalmente em desacordo com as normas que regulamentam a categoria objeto da licitação.

Pedimos ainda a correção do valor do uniforme da empresa IBRAPP(Instituto Brasileiro de Políticas Publicas), pois a mesma cotou em sua planilha o valor total de uniforme de R\$ 2.240,00 / 12 = 186,66(cento e oitenta e seis reais, sessenta e seis centavos) e não o valor de R\$ 13,41(treze reais e quarenta e um centavos), conforme consta nas planilhas de todos os item a serem licitados.

Pedimos a impugnação do edital devidos aos valores incorretos do preço estimado.

Nesse sentido, sabendo que a Administração não pode contratar serviços acima dos valores estimados e que o valor estimado não está compatível com a realidade da contratação ou com a CCT de abrangência da categoria é que, **IMPUGNA-SE o item 1, item 2, item 4, item 5, do termo de referência, que dispõe acerca das especificações e quantitativos,**

sendo imprescindível a revisão dos valores expostos, uma vez que estes são inexecutáveis.

Impugna-se, ainda, pela retificação do valor estimado para o posto de supervisor, uma vez que o somatório dos percentuais da multa rescisória estipulada nos orçamentos não estão de acordo com a planilha do item 18 do edital, percentuais de conta vinculada. Deve-se observar quanto a formação dos custos para a função 12x36 que tais postos são ocupados por dois funcionários razão pela qual os custos destes postos devem ser multiplicados por 2(dois). Assim, no item 1 do edital, constante da tabela 1, consta que para o motorista Noturno 12x 36 hs a quantidade de postos está $15 \times 2 = 30$ empregados, pois o postos 12 x 36 não podem ser ímpar já que sua composição será com o valor de dois empregados, diante disto, IMPUGNA-SE pela retificação do valor unitário do motorista 12 x 36.

Por fim, na tabela de preço estimado do item 1 considera o valor unitário do postos de R\$ 5.697,48 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais, quarenta e oito centavos) conforme a descrição da função o valor do posto deveria ser de R\$ 11.394,96 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais, noventa e seis centavos), levando em consideração o valor estipulado no edital o qual já pedimos que seja retificado.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, proibição administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

3. ESCLARECIMENTO.

3.1 Para o Motorista 12 x 36 hs será concedido a hora de descanso para almoço ou será pago a intrajornada?

3.2 Como foi calculada a hora extra? pois o cálculo da hora extra para o posto de motorista 44 hs não é igual ao posto 12 x 36 hs, desta forma pergunto as horas extras serão prestadas pelo motorista de 44 hs? As horas extras não serão aos domingos e feriados, pois caso seja a hora extra deveria de ser 100% e não 50%?

3.3 No edital não diz qual as cidades em que serão prestados os serviços desta forma pergunto: nas cidades que tem o valor do vale transporte superior o valor do vale transporte de

R\$ 3,70? Por exemplo, na cidade de imperatriz o valor do vale transporte é de R\$ 4,00 desta forma quando for contratado empregado para essa cidade será acrescido o valor do vale transporte, correto? Conforme as cotações feitas com o valor do vale transporte de São Luís.

São os pedidos de esclarecimentos que reputamos oportunos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Teresina/PI, 23 de novembro de 2021.



Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora

Zimbra

colitacao@tjma.jus.br

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº62/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

qui, 25 de nov de 2021 15:48

 2 anexos

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº62/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Para : Bruno Rêgo <assessor.licitacao@servfaz.com.br>

Senhor Bruno,

Seguem respostas aos questionamentos levantados pela empresa:

Alega a impugnante que a pesquisa de preços de mercado que embasou o valor estimado da contratação padece de ilegalidade, tendo em vista que, ao efetuar a leitura dos preços apresentados na pesquisa de preços de mercado, encontrou valores muito abaixo do que é atualmente praticado no mercado.

Dedes já agradecemos todo o esforço da impugnante na apuração dos indicadores com indício de vícios de inexequibilidade.

Entretanto, cabe informar que a pesquisa de preços de mercado no âmbito do Tribunal de Justiça é regulamentado pela PORTARIA-GP – 71892019, que segue a mesma didática da Instrução Normativa nº 73/2020 SEGES/ME. Vejamos a metodologia de pesquisa adotada.

"Art. 8º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização das seguintes fontes:

I - painel de Preços: sistema desenvolvido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/ME), disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias."

Portanto, desde que seja observado o procedimento legal de pesquisa de preços não há que se falar em ilegalidade na cotação.

Outro ponto importante a ser levado em conta é o fato da pesquisa de preços direto com fornecedores não nos obriga a questionar a composição dos custos. Não temos poder de obrigar o fornecedor do preço a aceitar nossos termos, o fornecimento dos preços é ato voluntário e serve de guia para ESTIMARMOS o valor da contratação.

Além disso, para verificar se há coerência ou não dos preços apresentados, contamos com nossa "planilha modelo de apuração de custos" da qual constatamos que os preços apresentados pelas empresas estão bem acima daquilo que apuramos.

Temos que lembrar vossa senhoria, ainda, que a formação da estimativa levou em consideração o preço praticado em 2021

Dito isto, conhecemos da impugnação, para no mérito negarmos provimentos com fulcro no art. 8º da PORTARIA-GP – 71892019.

att.

Divisao de Transportes TJMA

De: "Bruno Rêgo" <assessor.licitacao@servfaz.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021 15:13:12

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº62/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Boa tarde, gostaria de saber a respeito da resposta à nossa impugnação e pedido de esclarecimentos, uma vez que apresentamos a petição tempestivamente e em estrita obediência ao instrumento convocatório.

Certos de vossa compreensão aguardamos retorno.

Atenciosamente,

--



Em 23/11/2021 17:42, Bruno Rêgo escreveu:

Prezado Pregoeiro, por meio deste a SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ 10.013.974/0001-63, vem, tempestivamente, apresentar impugnação e pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos do certame supracitado, o que faz nos termos do edital e conforme documento que segue como anexo.

--

Atenciosamente,

--



ILUSTRÍSSIMA SENHOR ROBSON DE FREITAS COSTA, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 62/2021 DO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO

Proc. Prot. n.º 0009209-21.2021.6.14.8000

SERVI-SAN LTDA., sociedade em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.855.175/0001-67, estabelecida na Av. Honório de Paiva, nº 680, Piçarra em Teresina/PI, e sua filial **SERVI-SAN LTDA.**, sociedade em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº nº 06.855.175/0007-52, estabelecida na Travessa Augusta, 1921, A, Bairro Pedreira, Belém/PA, atuando em causa própria, neste ato representado por seu responsável legal, Flávio Luiz da Silva Fernandes, brasileiro, cédula de identidade RG nº 1.975.566-SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.725.974-78, vem, respeitosamente, a presença de VOSSA SENHORIA e digna EQUIPE DE APOIO, *tempestivamente*, com fundamento no **ITEM 5.1 DO EDITAL**, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de 3 (três) **dias úteis** antes da data fixada para a sessão pública, na forma do **ITEM 14.1 DO EDITAL**¹. Logo, a impugnante é parte legítima para o ato.

Assim, tendo em conta que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **26.11.2021**, o prazo final para apresentação de impugnação é o dia de hoje, isto é, **24.11.2021**.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos abaixo delineados.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

¹ **12 IMPUGNAÇÃO**

12.2. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório.

2. DOS FATOS

A impugnante, sediada no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de segurança, é a pioneira do ramo sendo amplamente reconhecida em todo o Brasil. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações no Estado do Maranhão, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital. Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí*, em decorrência do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação deste **EDITAL**, cujo objeto é o Registro de preço para contratação de serviços terceirizados e continuados de motoristas Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Logo, o objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante.

Ocorre que, encontra-se no Edital vício de legalidade como logo se demonstra, que há, portanto de ser corrigido.

3. DAS VÍCIOS JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

5.3.5 - Para fins de qualificação econômico-financeira:

Item 5.3.5.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral –SG superiores a 1 (um)

Exigência de comprovação de índices contábeis superiores a 1 – Necessidade de Correção – Posição do TCU

O Tribunal de Contas da União reconheceu em sua Súmula n.º 275, que **“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”**.

Ex Positis, não pode o edital exigir um requisito para que apenas as empresas que possuam índices superiores a 1 possam participar de procedimento licitatório, tendo em vista que o próprio edital em apreço exige cumulativamente outros mecanismos que possam aferir a real condição econômica financeira, conforme estabelecido no **item 5.3.5.1.b), 5.3.5.1.c) e 5.3.5.1.c1)**, pois tanto a legislação pátria como a jurisprudência convergem no sentido que nos casos onde a empresa possuam índices iguais ou inferiores a 1, sejam analisadas outras comprovações, todavia de forma não cumulativa, mas de forma substitutiva a possibilitar a melhor análise no caso concreto.

5.3.5.1.b) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

5.3.5.1.c) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do na IN nº 05/2017-MPOG, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes;

5.3.5.1.c1) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante e Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

Diga-se, desde já, que *a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa*, em função de sua competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do **Art. 31, Parágrafo 2 DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993**, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há de ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. Neste sentido, o próprio Edital dispõe nos **item 5.3.5.1.b), 5.3.5.1.c) e 5.3.5.1.c1)** de todos os requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.

A Administração tem que observar que a escolha de um índice deve sempre vir justificada no processo administrativo da licitação e o índice eleito deve ser usual no mercado. E neste caso concreto, podemos observar que em nenhum momento, o edital justifica a exigência de tal índice, fazendo apenas constar a exigência.

A Administração está proibida de se utilizar de índices que não atendam às características do objeto, pois haverá verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista que somente

determinadas empresas, que consigam atingir tal índice, poderiam participar da disputa, o que fere o art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O TCU, por diversas vezes, se posicionou nesse sentido, como por exemplo, no acórdão nº 932/2013 – Plenário TCU em que não reconhece exigência de índice econômico-financeiro não usual e não justificado no processo licitatório.

Convém esclarecer, que mesmo o Tribunal de Justiça do Maranhão ser um ente estadual, com autonomia própria, se faz necessário o respeito em paralelo das regras estabelecidas na esfera federal, e nesse caso, o **Tribunal de Contas da União** em sua **Súmula n.º 222**, estabelece:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664.(Precedente - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05-1992, Página 6252/6291)

Importante frisar, que o edital em comento, ainda estabelece como forma de resguardar a administração pública de possíveis danos, nos casos de inexecução contratual por parte da contratada, a exigência de criação da Conta-depósito vinculada (Item 18 do Edital) e apresentação de Garantia Contratual (Cláusula 8ª da Minuta Contratual), portanto, sendo inapropriado, efetuar uma restrição que venha diminuir a quantidade de licitantes no processo licitatório, principalmente pelo edital conter outras exigências que venha aferir a correta condição financeira da licitante, bem como de preservar qualquer situação futura da administração pública.

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “exigência de participação a apresentação de índices contábeis superiores a 1” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da

impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser substituída no Edital, desde já, fazendo-se constar, tal como em todos as licitações, que nos casos em que os índices sejam inferiores a 1, seja Comprovado Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%, Comprovação de patrimônio líquido de dez por cento do valor estimado da contratação e Relação de compromissos vigentes assumidos que demonstrem que não ultrapassem o patrimônio líquido do licitante.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- (a) Alterar o item do edital em que exige índices contábeis superiores a 1. Sendo substituído para que nos casos em que os índices sejam inferiores a 1, sejam possibilitado a apresentação de outras comprovações que atestem a sua capacidade econômico-financeira, e neste caso, as já exigidas nos itens **item 5.3.5.1.b), 5.3.5.1.c) e 5.3.5.1.c1)**

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

BELÉM (PA), 24.11.2021

FLAVIO LUIZ DA SILVA
FERNANDES:03372597478

Assinado de forma digital por FLAVIO LUIZ DA SILVA
FERNANDES:03372597478
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=VALID, ou=AR ABSOLUTA
CERTIFICADO DIGITAL, ou=Presencial, ou=20520126000102,
cn=FLAVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES:03372597478
Dados: 2021.11.24 10:35:07 -03'00'

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE TERESINA
6º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Amélia Martins Araújo de Arêa Leão
TABELIÃ



Procuração Pública

LIVRO Nº 712

2º TRASLADO

FOLHA Nº 77

Local de Lavratura da Procuração Pública: Teresina Cartório do 6º Ofício de Notas, situado à Rua 7 de Setembro, nº 330, Centro/Norte, em Teresina, Piauí.

Data da Lavratura: 27 de Dezembro de 2013

OUTORGANTE: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, estabelecida na Rua Governador Artur de Vasconcelos, nº 615, Bairro Piçarra, Teresina-PI, CNPJ(MF) nº 12.066.015/0001-31 neste ato representada por seu Diretor Geral o Sr. FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado(a) à Av. Lindolfo Monteiro, nº 1752, Bairro Horto Florestal, Teresina-PI, Identidade(RG) nº 38.163-PI, CPF(MF) nº 001.546.523-34

OUTORGADO: FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERNANDES, Brasileiro, Casado, Bacharel em Direito, residente e domiciliado(a) à Rua Alfredo Cruz, nº 152, Centro, Boa Vista-RR, Identidade(RG) nº 1.975.566-PI, CPF(MF) nº 033.725.974-78

A empresa outorgante que conheci como a própria através de documentação de identidade que me apresentou e cujas fotocópias ficam arquivadas neste Cartório.

Poderes Outorgados: Amplos e ilimitados poderes para representar a firma outorgante nas repartições públicas em geral: federais, estaduais e municipais, autárquicas, empresas privadas, comércio e indústria, junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e em Bancos Oficiais e Particulares, podendo para tanto assinar autorização para movimentação de contas vinculadas ao FGTS, guias de recolhimento/FGTS, guias de recolhimento/INSS, endossar cheques para depósitos na conta corrente da mesma, excluindo terminantemente a emissão de cheques, podendo ainda acompanhar processos de qualquer natureza, representá-la em licitações públicas, administrativas e demais exigências, formular ofertas, propor lances verbais de preços, conceder descontos, assinar contratos administrativos, documentos, recibos, interpor recursos e quaisquer outros referentes a licitação; efetuar cobranças amigáveis, assinar correspondências em nome da outorgante, representá-la na condição de gerente legal da mesma e no estreito limite de sua competência, recebendo e dando quitação, representá-la judicialmente perante o Ministério do Trabalho, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato e em absoluta defesa dos interesses da outorgante ficando a presente procuração válida por tempo indeterminado. (valida por tempo indeterminado)

Testemunhas: Dispensadas nos termos do § 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02.

aa. Suzana Rodrigues Prado, Francisco de Assis Veras Fortes. Eu, Wanderson de Sousa Araújo, lavrei a presente procuração. Eu, Suzana Rodrigues Prado, Escrevente Compromissado (a) a subscrevo e assino em público e raso. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO INCLUÍDO O 1º TRASLADO - PARA ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL E OUTROS FINS: R\$ 20,83 ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO: R\$ 6,12 FERMOJUPI: R\$ 2,69 SELO: R\$ 0,20 TOTAL: R\$ 29,84.

Em Teste _____ da verdade
Teresina-PI, 27/10/2017.
Suzana Rodrigues Prado
Suzana Rodrigues Prado
Escrevente Compromissado(a)



Zimbra

colitacao@tjma.jus.br

Fwd: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP Nº 62/2021 do TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO - TJMA

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

qui, 25 de nov de 2021 15:58

Assunto : Fwd: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico
SRP Nº 62/2021 do TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO
MARANHÃO - TJMA

Para : flavio bsb <flavio.bsb@servi-san.com.br>

Prezado Senhor,

Encaminho resposta ao seu pedido de impugnação.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021 13:28:20

Assunto: Re: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP Nº 62/2021 do
TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO - TJMA

Boa tarde, Kátia

Seguem **respostas** ao questionamentos levantados pela empresa **SERVI-SAN LTDA:**

DAS VÍCIOS JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

“5.3.5 - Para fins de qualificação econômico-financeira:

Item 5.3.5.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral –SG **superiores a 1 (um).**”

Resposta:

Os fundamentos da impugnação não procedem tendo em vista que a elaboração do instrumento convocatório da presente licitação encontra amparo no anexo VII-A da Instrução Normativa nr 05/2017 SEGES/ME, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública. Apesar de ser uma norma federal nada impede sua utilização pelos demais entes de federação como boa prática. Ademais, o próprio Instrumento convocatório cita a IN 05/2017 como fonte normativa na elaboração do edital e orientadora da elaboração da proposta. Vejamos o que diz o anexo:

“11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);"

Ademais, o Acórdão TCU N° 1.214/2013, que deu fundamento para a criação da IN 05/2017, elenca esses mesmos elementos como obrigatórios nas licitações. Vejamos:

*"ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário
(...)*

9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;"

Dito isto, conhecemos da impugnação, para no mérito negarmos provimentos com fulcro no anexo VII-A da Instrução Normativa nr 05/2017 c/c Acórdão TCU N° 1.214/2013.

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Cláudio Eduardo Martins Gomes" <cemgomes@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 25 de novembro de 2021 7:33:22

Assunto: Fwd: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP N° 62/2021 do TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO - TJMA

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 24 de novembro de 2021 15:20:23

Assunto: Fwd: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP N° 62/2021 do TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO - TJMA

Prezados,

Encaminho pedido de impugnação referente ao PE 62/2021.

Atte,
Kátia Araujo

De: "Flavio Fernandes" <flavio.bsb@servi-san.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: "Comercial Servi-san" <comercial@servi-san.com.br>

Enviadas: Quarta-feira, 24 de novembro de 2021 10:35:35

Assunto: Petição de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP N° 62/2021 do TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO MARANHÃO - TJMA

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Senhor Pregoeiro,

A empresa **SERVI-SAN LTDA** em Recuperação Judicial, interpor a presente a [Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 62/2021 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - TJMA](#)

Em anexo:

1. Petição de impugnação assinada pelo representante legal;
2. Procuração Pública;

Atenciosamente,

Flávio Fernandes
Gerência
Grupo Servi San
61/98300-1025

e-mail: flavio.bsb@servi-san.com.br
site: www.servi-san.com.br

